

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. TONINHO PINHEIRO)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para excluir as despesas com ações e serviços de saúde das restrições a que estão sujeitas as transferências voluntárias em períodos pré-eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que as despesas com ações e serviços de saúde possam continuar a ser efetuadas mediante transferências voluntárias em períodos pré-eleitorais.

Art. 2º A alínea a do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

...

*VI – nos três meses que antecedem o pleito:*

*a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra*

*ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, bem como os destinados às ações e serviços de saúde;*

...

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.504, de 1997, tem um conteúdo intrinsecamente moralizador. Neste sentido, visa impedir, com muita propriedade, que os entes federativos se valham de transferências voluntárias, nos últimos três meses antes das eleições, para influenciar o comportamento dos eleitores e os resultados dos respectivos pleitos.

Ocorre, entretanto, que a interrupção dos fluxos de recursos destinados à área de saúde pode causar enormes problemas e criar situações irreversíveis para aqueles que sempre dependeram das transferências, especialmente as populações de baixa renda dos Municípios mais pobres, justamente os que mais dependem dessas transferências, devido à precariedade das bases econômicas locais.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal já excetua desse tipo de penalização os valores destinados à saúde, mesmo nos casos de descumprimento da LRF pelos governos estaduais e municipais.

Deste modo, espero contar com o apoio dos ilustres Pares, inclusive com contribuições que possam aperfeiçoar esta Proposta.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2015.

Deputado TONINHO PINHEIRO